

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária** 1
- Regulamento (CE) n.º 2291/2000 da Comissão de 16 de Outubro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 2292/2000 da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2293/2000 da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis em 1 de Agosto de 2000** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2294/2000 da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que estabelece uma derrogação do n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que respeita à prova de chegada ao destino no caso das restituições diferenciadas e estabelece normas de execução da taxa mais baixa da restituição à exportação de certos produtos lácteos** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2295/2000 da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseínatos** 16
- Regulamento (CE) n.º 2296/2000 da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que fixa, para o mês de Setembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 17
- Regulamento (CE) n.º 2297/2000 da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 19

★ Directiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (Sétima directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	21
--	----

Rectificações

★ Rectificação à Directiva 2000/42/CE da Comissão, de 22 de Junho de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente (JO L 158 de 30.6.2000)	46
--	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2290/2000 DO CONSELHO
de 9 de Outubro de 2000**

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, prevê certas concessões para certos produtos agrícolas originários da Bulgária.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia ⁽²⁾, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, introduz melhorias no regime preferencial do acordo europeu com a Bulgária, incluindo melhorias do regime preferencial existente. Pela Decisão 1999/278/CE ⁽³⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, esse protocolo.
- (3) Nos termos das directivas adoptadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a Bulgária concluíram, em 18 de Maio de 2000, negociações sobre um novo protocolo adicional ao acordo europeu.
- (4) O novo protocolo adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 5 do artigo 21.º do acordo europeu, que estabelece que a Comunidade e a Bulgária examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à celebração do novo protocolo adicional ao acordo europeu com a Bulgária.
- (6) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no acordo europeu com a Bulgária.
- (7) A Bulgária adoptará, igualmente, todas as disposições legislativas necessárias, com um carácter autónomo e transitório, para executar simultaneamente os seus compromissos decorrentes dos resultados das negociações.
- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁵⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Bulgária, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante do anexo X do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 112 de 29.4.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 112 de 29.4.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 da Comissão (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).

2. Na data de entrada em vigor do novo protocolo adicional que adapta o acordo europeu referido no n.º 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas nos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e introduzidas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2000 ao abrigo das concessões previstas no anexo X do acordo europeu, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 3066/95 ⁽¹⁾, antes da entrada em vigor do presente regulamento, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A(b) do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Outubro de 2000.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98 (JO L 303 de 13.11.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Bulgária, a seguir enumerados, serão suprimidos.

Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾
0101 20 10	0604 91 29	0807 19 00	1209 91 10	1513 29 19
0104 20 10	0604 91 41	0808 20 90	1209 91 90	1513 29 30
0106 00 10	0604 91 49	0810 40 30	1209 99 91	1513 29 50
0106 00 20	0604 91 90	0810 40 50	1209 99 99	1513 29 91
	0604 99 90	0810 40 90	1210 10 00	1513 29 99
0205 00 11		0810 50 00	1210 20 10	1514 10 10
0205 00 19	0701 10 00	0810 90 85	1210 20 90	1514 10 90
0205 00 90	0701 90 10	0811 90 70	1212 10 10	1514 90 10
0206 80 91	0703 10 11	0811 90 85	1212 10 99	1514 90 90
0206 90 91	0703 10 19	0812 10 00	1214 90 10	1515 11 00
0207 27 91	0703 10 90	0812 90 40		1515 19 10
0207 35 91	0703 20 00	0812 90 50	1302 19 05	1515 19 90
0207 36 89	0703 90 00	0812 90 60		1515 21 10
0208 10 11	0708 10 00	0812 90 95		1515 21 90
0208 10 19	0709 51 30	0813 10 00	1502 00 90	1515 29 10
0208 20 00	0709 51 50	0813 20 00	1503 00 19	1515 29 90
0208 90 10	0709 51 90	0813 30 00	1503 00 90	1515 30 90
0208 90 50	0709 52 00	0813 40 10	1504 10 10	1515 50 11
0208 90 60	0709 60 99	0813 40 30	1504 10 99	1515 50 19
0208 90 80	0709 90 40	0813 40 95	1504 20 10	1515 50 91
0210 90 10	0709 90 50	0813 50 15	1504 30 10	1515 50 99
0210 90 79	0710 80 59	0813 50 19	1507 10 10	1515 90 29
	0711 10 00	0813 50 39	1507 10 90	1515 90 39
0407 00 90	0711 30 00	0813 50 91	1507 90 10	1515 90 40
0410 00 00	0711 90 10	0813 50 99	1507 90 90	1515 90 51
	0711 90 70	0814 00 00	1508 10 90	1515 90 59
0601 10 10	0712 20 00		1508 90 10	1515 90 60
0601 10 20	0712 90 05	0901 12 00	1508 90 90	1515 90 91
0601 10 30	0712 90 50	0901 21 00	1509 10 10	1515 90 99
0601 10 40	0712 90 90	0901 22 00	1509 10 90	1516 20 95
0601 10 90	0713 50 00	0902 10 00	1509 90 00	1516 20 96
0601 20 30	0713 90 10	0904 12 00	1510 00 10	1516 20 98
0601 20 90	0713 90 90	0904 20 10	1510 00 90	1518 00 31
0602 10 90	0714 20 10	0904 20 90	1511 10 90	1518 00 39
0602 20 90	0714 20 90	0905 00 00	1511 90 11	1522 00 91
0602 30 00	0714 90 90	0907 00 00	1511 90 19	1602 31 11
0602 40 10		0910 20 90	1511 90 91	1602 31 19
0602 40 90		0910 40 13	1511 90 99	1602 31 30
0602 90 10	0802 12 90	0910 40 19	1512 11 99	1602 31 90
0602 90 30	0802 21 00	0910 40 90	1512 19 99	
0602 90 41	0802 22 00	0910 91 90	1512 21 10	2001 90 20
0602 90 45	0802 31 00	0910 99 99	1512 21 90	2005 70 10
0602 90 49	0802 32 00		1512 29 10	2005 70 90
0602 90 51	0802 40 00	1006 10 10	1512 29 90	2005 90 10
0602 90 59	0802 50 00	1007 00 10	1513 11 10	2008 19 11
0602 90 70	0802 90 50		1513 11 91	2008 19 13
0602 90 91	0802 90 60	1106 10 00	1513 11 99	2008 19 51
0602 90 99	0802 90 85	1106 30 90	1513 19 11	2008 19 59
0603 10 10	0804 20 10		1513 19 19	2008 92 72
0603 10 20	0804 20 90	1208 10 00	1513 19 30	2009 11 19
0603 10 30	0806 20 11	1209 11 00	1513 19 91	2009 19 19
0603 10 40	0806 20 12	1209 19 00	1513 19 99	2009 20 19
0603 10 50	0806 20 18	1209 21 00	1513 21 11	2009 30 19
0603 10 80	0806 20 91	1209 23 80	1513 21 19	2009 40 19
0603 90 00	0806 20 92	1209 29 50	1513 21 30	2302 50 00
0604 10 90	0806 20 98	1209 29 80	1513 21 90	2306 90 19
0604 91 21	0807 11 00	1209 30 00	1513 29 11	2308 90 90

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 28.10.1999, p. 1).

ANEXO A (b)

As importações para a Comunidade dos seguintes produtos originários da Bulgária serão objecto das concessões a seguir indicadas.

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	0101 19 90	Animais vivos da espécie cavalar, não destinados a abate	67	Ilimitadas		
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	Isenção	7 000	0	⁽⁵⁾
09.4651	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	250	0	
09.4671	ex 0203 0210 11 0210 12 0210 19 1601 00 1602 41 1602 42 1602 49	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Enchidos e produtos similares Preparações e conservas de carnes, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína	Isenção	1 500	500	⁽⁶⁾ , ⁽⁹⁾
09.4672	ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, excepto 0207 29 91, 0207 35 91 e 0207 36 89	Isenção	6 050	0	
09.4660	0406	Queijos e requeijão	Isenção	5 500	300	⁽⁹⁾
09.4656	0408 91 80 0408 99 80	Ovos inteiros, secos Outros ovos inteiros, sem casca	20	750	0	
09.5561	0409 00 00	Mel natural	Isenção	3 000	0	
09.6223	0701 90 50 0701 90 90	Batatas	Isenção 20	3 125	0	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.6225	0702 00 00	Tomate	Isenção	6 250	100	⁽⁸⁾ , ⁽⁹⁾
09.6231	ex 0707 00 05 0707 00 90	Pepinos, de 1 de Novembro a 15 de Maio Pepininhos (cornichões)	20	8 375	0	⁽⁸⁾
	ex 0707 00 05	Pepinos, de 16 de Maio a 31 de Outubro	80	Ilimitadas		⁽⁸⁾
09.6233	0709 60 10	Pimentos doces	Isenção	2 000	0	
	ex 0709 30 00 ex 0709 40 00 ex 0709 90 90	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março Aipo, excepto aipo-rábano, de 1 de Janeiro a 31 de Março Outros, excepto salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	56 56 56	Ilimitadas		
09.6161	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00 0710 80 51 0710 80 69 0710 80 85 0710 80 95	Produtos hortícolas congelados	Isenção	4 000	0	
	0711 40 00	Pepinos e pepininhos	80	Ilimitadas		
09.4725	0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	8,4 % <i>ad valorem</i>	1 750	0	
	ex 0712 30 00	Cogumelos, excepto cogumelos de cultura	37	Ilimitadas		
09.6245	0806 10	Uvas frescas	20	625	0	⁽⁸⁾
09.6247	0808 10	Maças	Isenção	1 125	400	⁽⁸⁾ , ⁽⁹⁾
09.6249	0808 20 10 0808 20 50	Peras	20	3 125	0	⁽⁸⁾ ⁽⁸⁾
09.6253	0809 10 00	Damascos	20	750	0	⁽⁸⁾
	0809 20 05	Ginjas	73	Ilimitadas		⁽⁸⁾
09.5731	0809 20	Cerejas	Isenção	1 000	0	⁽⁸⁾
09.6255	0809 30	Pêssegos	20	1 000	0	⁽⁸⁾
09.6162	0809 40 05	Ameixas	Isenção	9 375	0	⁽⁸⁾
	0809 40 90	Abrunhos	47	Ilimitadas		
09.6261	0810 10 00	Morangos	20	2 090	0	⁽⁷⁾
	0810 20 10 0810 30 10 0810 30 30	Framboesas Groselhas de cachos negros (cassis) Groselhas de cachos vermelhos	41 41 41	Ilimitadas		⁽⁷⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁷⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
	0811 10 90 0811 20 31 0811 20 59 0811 20 90 0811 90 50 ex 0811 90 95	Morangos Framboesas Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas Outros frutos de baga Mirtilos Marmelos	36 39 53 33 47 56	Ilimitadas		(7) (7)
09.5573	0812 90 10	Damascos, conservados transitoriamente	20	1 250	0	
09.4663	1001 90 99	Trigo mole	20	2 750	0	
09.4664	1008 20 00	Painço	20	1 750	0	
09.6275	1512 11 91 1512 19 91	Óleo de girassol	Isenção	500	0	
	1602 20 11 1602 20 19	Fígados de ganso ou de pato	69 69	Ilimitadas		
09.6277	1602 32 1602 39	Preparações ou conservas de carne de aves de capoeira	Isenção	1 000	0	
09.6279	2001 10 00	Pepinos, em conserva	20	3 125	0	
09.6281	2002	Preparações ou conservas de tomate	Isenção	16 500	200	(9)
09.5545	2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Isenção	375	0	
09.5615	2003 10 80	Cogumelos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	250	0	
	2007 99 10 2007 99 31	Purés e pastas de ameixas Doces de cereja	86 83	Ilimitadas		(8)
09.6285	2007 99 33	Doce de morango	20	250	0	(8)
	ex 2007 99 39 ex 2007 99 58 2007 99 93 ex 2007 99 98	Preparações de frutos de teor de açúcares > 30 % em peso. Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 Preparações de frutos de teor de açúcares superior a 13 % mas não superior a 30 % em peso. Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 De frutos tropicais Outros. Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90	27	Ilimitadas		(8)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2000 até 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)	Disposições específicas
09.6287	2008 50 71 2008 50 79 2008 50 92 2008 50 94	Damascos, em conserva	20	500	0	
	2008 60 61	Ginjas, adicionadas de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	70	Ilimitadas		
09.6289	2008 60 69	Cerejas, em conserva	20	125	0	
09.6291	2008 70 79	Pêssegos, em conserva	20	750	0	
09.6293	2008 80 70	Morangos, em conserva	20	650	0	
09.6295	2008 99 55	Ameixas, em conserva	20	250	0	
09.6297	2009 70 19	Sumo de maçã concentrado, outro	20	5 500	0	
	2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99	Sumo de maçã de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a 20 °C	48	Ilimitadas		
09.4658	2309 90 31 2309 90 41	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	20	3 500	0	
09.6299	2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70	Tabaco	20	7 500	0	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e Eslováquia. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades numa determinada campanha de comercialização, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e Eslováquia.

⁽⁵⁾ A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

⁽⁶⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁷⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁸⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁹⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

Anexo ao anexo A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados os preços mínimos de importação abaixo indicados para os seguintes produtos, destinados a transformação, originários da Bulgária:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, destinados a transformação	51,4
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas, destinadas a transformação	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas, destinadas a transformação	23,3
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outras	79,6

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades búlgaras, de forma a permitir que estas restabeleçam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Bulgária, o Comité de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Comité de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtos e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, incluindo, nomeadamente, as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

REGULAMENTO (CE) N.º 2291/2000 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	107,2
	999	107,2
0707 00 05	052	94,1
	628	139,3
	999	116,7
0709 90 70	052	79,6
	999	79,6
0805 30 10	052	70,6
	388	57,1
	524	55,0
	528	61,8
	999	61,1
0806 10 10	052	96,5
	064	81,9
	400	223,4
	632	44,3
	999	111,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	84,3
	388	55,5
	400	58,4
	800	169,1
	999	91,8
0808 20 50	052	94,6
	064	59,3
	999	76,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2292/2000 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000
que encerra um concurso relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

Pelo Regulamento (CE) n.º 2018/2000 ⁽²⁾, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de produtos da pesca, a título de ajuda alimentar. É conveniente reexaminar as condições de

fornecimento no que respeita ao lote A e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o lote A do Regulamento (CE) n.º 2018/2000 o concurso é encerrado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 2293/2000 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000
que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis em 1 de Agosto de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2799/98 estabelece, no n.º 1 do seu artigo 5.º, que pode ser concedida uma ajuda compensatória no caso de a taxa de câmbio aplicável no dia do facto gerador ser inferior à aplicável anteriormente. No entanto, essa disposição não se aplica relativamente aos montantes em relação aos quais foi aplicável uma taxa inferior à nova taxa durante os 24 meses anteriores à produção de efeitos da nova taxa.
- (2) As taxas de câmbio da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis na data do facto gerador de 1 de Agosto de 2000 são inferiores às taxas anteriormente aplicáveis.
- (3) As ajudas compensatórias são determinadas e concedidas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 2799/98 e (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de

Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 ⁽³⁾.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória que pode ser concedida em consequência da baixa constatada na data do facto gerador de 1 de Agosto de 2000 das taxas de câmbio da coroa sueca e da libra esterlina, relativamente às taxas de câmbio anteriormente aplicáveis, constam em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 164 de 30.3.1999, p. 53.

ANEXO

Montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória, expressos em milhões de euros

Medidas		Suécia	Reino Unido
Tipo	Regulamento		
Ajudas/ha linho têxtil	(CEE) n.º 1308/70	0,003992	0,748098
Ajudas à produção de cânhamo	(CEE) n.º 1308/70	0	0,102258

REGULAMENTO (CE) N.º 2294/2000 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000

que estabelece uma derrogação do n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que respeita à prova de chegada ao destino no caso das restituições diferenciadas e estabelece normas de execução da taxa mais baixa da restituição à exportação de certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 10 e 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 estabelece que, em caso de restituição diferenciada, esta é paga logo que seja produzida prova de que os produtos chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição. Podem ser estabelecidas derrogações desta regra, sob reserva de certas condições, que ofereçam garantias equivalentes.
- (2) Nos casos em que a restituição à exportação é diferenciada em função do destino, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2000 ⁽⁴⁾, prevêem que a parte da restituição calculada com base na taxa mais baixa da restituição será paga, a pedido do exportador, logo que seja produzida prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.
- (3) No âmbito dos regimes especiais estabelecidos com determinados países terceiros, a taxa da restituição aplicável à exportação de certos produtos lácteos para esses países pode ser inferior, por vezes significativamente, ao nível da restituição normalmente aplicada. Poderá ainda ocorrer que não seja fixada qualquer restituição e que a taxa mais baixa da restituição resulte igualmente da não-fixação de uma restituição.
- (4) O n.º 8 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à expor-

tação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1961/2000 ⁽⁶⁾, estabelece uma diferenciação da restituição para certos leites em pó do código 0402 da Nomenclatura Combinada destinados à República Dominicana.

- (5) O regime especial das exportações para a República Dominicana de certos produtos susceptíveis de beneficiarem de um tratamento especial na importação para esse país garante que os produtos que tenham beneficiado de uma restituição aplicável a outros destinos, ou a esse mesmo destino fora do regime especial, não podem ser importados para a República Dominicana no âmbito do regime especial previsto pelo memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana.
- (6) Há, pois, que ter em conta esse regime especial na aplicação das disposições mencionadas do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 e do Regulamento (CE) n.º 800/1999, para que os exportadores não tenham de suportar encargos financeiros desnecessários nas suas transacções comerciais com os países terceiros. Para o efeito, na determinação da taxa mais baixa da restituição, não são tidas em conta as taxas fixadas nas condições especiais previstas para o destino específico em causa.
- (7) O contingente pautal relativo às exportações destinada à República Dominicana é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000. Há, pois, que fazer os operadores beneficiar dessa derrogação desde essa data.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, e sem prejuízo do n.º 14 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999, não é exigida prova de chegada ao destino no caso dos produtos referidos nos n.ºs 3 e 11 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 18.7.2000, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 234 de 16.9.2000, p. 10.

Artigo 2.º

A restituição especial prevista no n.º 8 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999, cuja taxa é inferior à taxa mais baixa fixada para os outros destinos, não é tida em conta na determinação da taxa mais baixa da restituição, na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação requeridos a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2295/2000 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com
vista ao fabrico de caseína e de caseínatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1236/2000 ⁽⁴⁾, fixa o nível da ajuda para o leite desnatado transformado em caseína ou caseínatos. Dada a evolução do mercado destes produtos, por um lado, e do leite em pó desnatado, por outro, é necessário reduzir o montante da ajuda.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90, o montante de «5,78 euros» é substituído pelo montante de «4,90 euros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 279 de 11.10.1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 15.6.2000, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2296/2000 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000
que fixa, para o mês de Setembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso
dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a

partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Setembro de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Setembro de 2000, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 2000.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que fixa, para o mês de Setembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,46206	coroas dinamarquesas
	338,519	dracmas gregas
	8,40834	coroas suecas
	0,608830	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 2297/2000 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 2000.

É aplicável de 18 a 31 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 18 a 31 de Outubro de 2000				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	18,54	14,46	31,85	15,80
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	10,40	9,63
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

DIRECTIVA 2000/54/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos
durante o trabalho

(Sétima directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽³⁾, foi alterada várias vezes e de modo substancial ⁽⁴⁾. Por conseguinte, é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da Directiva 90/679/CEE.
- (2) A observância das prescrições mínimas para garantir um melhor nível de segurança e de saúde em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho constitui um imperativo para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.
- (3) A presente directiva é uma directiva especial, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁵⁾. Por esse motivo, as disposições dessa directiva aplicam-se plenamente ao domínio da exposição dos trabalhadores a agentes biológicos, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.
- (4) A conservação de registos contribui para um conhecimento mais profundo dos riscos decorrentes de uma exposição a agentes biológicos durante o trabalho.
- (5) A lista e a classificação dos agentes biológicos devem ser regularmente analisadas e revistas com base nos novos dados científicos.

- (6) É conveniente prever, quanto a alguns destes agentes biológicos, indicações complementares da respectiva classificação.
- (7) As entidades patronais devem manter-se actualizadas relativamente aos progressos tecnológicos tendo em vista o aperfeiçoamento da protecção da saúde e segurança dos trabalhadores.
- (8) Devem ser tomadas medidas preventivas para a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores expostos a agentes biológicos.
- (9) A presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno.
- (10) Por força da Decisão 74/325/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, o Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas nesse domínio. Foi consultado no que respeita à elaboração das propostas de directivas do Conselho integradas na presente directiva.
- (11) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição que figuram na parte B do anexo VIII,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente directiva tem como objecto a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde resultantes ou susceptíveis de resultar de uma exposição a agentes biológicos durante o trabalho, incluindo a prevenção desses riscos.

A presente directiva estabelece as prescrições mínimas especiais nesse domínio.

⁽¹⁾ JO C 75 de 15.3.2000, p. 15.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 17 de Junho de 2000.

⁽³⁾ JO L 374 de 31.12.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/65/CE da Comissão (JO L 335 de 6.12.1997, p. 17).

⁽⁴⁾ Ver anexo VIII, parte A.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

2. A Directiva 89/391/CEE aplica-se plenamente à globalidade do domínio referido no n.º 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

3. A presente directiva aplica-se sem prejuízo do disposto na Directiva 90/219/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e na Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Agente biológico», os microrganismos, incluindo os geneticamente modificados, as culturas de células e os endoparasitas humanos susceptíveis de provocar infecções, alergias ou toxicidade;
- b) «Microrganismo», qualquer entidade microbiológica, celular ou não celular, dotada de capacidade de reprodução ou de transferência do material genético;
- c) «Cultura celular» a multiplicação *in vitro* de células a partir de organismos multicelulares.

Os agentes biológicos são classificados em quatro grupos de risco, conforme o nível de risco infeccioso:

- 1. Agente biológico do grupo 1, o agente biológico com baixa probabilidade de causar doenças no Homem.
- 2. Agente biológico do grupo 2, o agente que pode causar doenças no Homem e constituir um perigo para os trabalhadores; é escassa a probabilidade da sua propagação na colectividade; regra geral, existem meios de profilaxia ou tratamento eficazes.
- 3. Agente biológico do grupo 3, o agente que pode causar doenças graves no Homem e constituir um grave risco para os trabalhadores; é susceptível de se propagar na colectividade, muito embora se disponha geralmente de meios de profilaxia ou tratamento eficazes.
- 4. Agente biológico do grupo 4, o agente que causa doenças graves no Homem e constitui um grave risco para os trabalhadores; pode apresentar um risco elevado de propagação na colectividade; regra geral, não existem meios de profilaxia ou de tratamento eficazes.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação — Identificação e avaliação dos riscos

1. A presente directiva aplica-se às actividades em que os trabalhadores estejam ou possam estar expostos a agentes biológicos em consequência do seu trabalho.

⁽¹⁾ Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (JO L 117 de 8.5.1990, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/81/CE (JO L 330 de 5.12.1998, p. 13).

⁽²⁾ Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO L 117 de 8.5.1990, p. 15). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE (JO L 169 de 27.6.1997, p. 72).

2. Em relação a todas as actividades susceptíveis de apresentar um risco de exposição a agentes biológicos, devem ser determinados a natureza, o grau e o tempo de exposição dos trabalhadores, a fim de poderem ser avaliados os riscos para a segurança ou para a saúde dos trabalhadores e estabelecidas as medidas a tomar.

Relativamente aos trabalhos que impliquem a exposição a várias categorias de agentes biológicos, os riscos serão avaliados com base no perigo que representam todos os agentes perigosos presentes.

Essa avaliação deve ser regularmente renovada e, em qualquer caso, sempre que se verifique qualquer alteração das condições susceptíveis de afectar a exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos.

A entidade patronal deve fornecer às autoridades responsáveis, a pedido destas, os elementos que tiverem servido para essa avaliação.

3. A avaliação referida no n.º 2 será efectuada com base em todas as informações disponíveis, nomeadamente:

- a) A classificação, referida no artigo 18.º, dos agentes biológicos que apresentam ou podem apresentar um perigo para a saúde humana;
- b) As recomendações das autoridades responsáveis que indiquem a conveniência de submeter o agente biológico a medidas de controlo, a fim de proteger a saúde dos trabalhadores que estejam ou possam vir a estar expostos a tais agentes devido ao seu trabalho;
- c) As informações sobre as doenças que podem ser contraídas devido à natureza do trabalho;
- d) Os potenciais efeitos alérgicos ou tóxicos resultantes do trabalho;
- e) O conhecimento de uma doença verificada num trabalhador directamente relacionada com o seu trabalho.

Artigo 4.º

Aplicação dos diferentes artigos em função da avaliação dos riscos

1. Sempre que os resultados da avaliação referida no artigo 3.º provarem que a exposição e/ou a exposição eventual dizem respeito a um agente biológico do grupo 1 que não apresente qualquer risco identificável para a saúde dos trabalhadores, não se aplicam os artigos 5.º a 17.º e 19.º

Contudo, deve observar-se o ponto 1 do anexo VI.

2. Sempre que os resultados da avaliação referida no artigo 3.º provarem que a actividade não implica a intenção deliberada de manipular ou utilizar agentes biológicos, embora possa resultar na exposição dos trabalhadores a esses agentes, como no decurso das actividades cuja lista indicativa consta do anexo I, aplicam-se os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º, a não ser que os resultados da avaliação referida no artigo 3.º demonstrem que tal não é necessário.

CAPÍTULO II

Artigo 7.º

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 5.º

Substituição

A entidade patronal evitará a utilização de agentes biológicos perigosos se a natureza do trabalho o permitir, substituindo-os por agentes biológicos que, em função das suas condições de utilização e no estado actual do conhecimento, não sejam ou sejam menos perigosos para a saúde dos trabalhadores.

Artigo 6.º

Redução dos riscos

1. Se os resultados da avaliação referida no artigo 3.º revelarem a existência de um risco para a segurança ou saúde dos trabalhadores, deve evitar-se a exposição desses trabalhadores.

2. Se tal não for tecnicamente praticável, tendo em conta a actividade profissional e a avaliação referida no artigo 3.º, o risco de exposição deve ser reduzido a um nível tão baixo quanto for necessário para proteger de maneira adequada a saúde e a segurança dos trabalhadores em causa, particularmente mediante a aplicação das seguintes medidas, atendendo ao resultado da avaliação prevista no artigo 3.º:

- a) Limitação ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de o ser;
- b) Concepção de processos de trabalho e medidas técnicas de controlo, a fim de evitar ou minimizar a disseminação de agentes biológicos no local de trabalho;
- c) Medidas de protecção colectivas e/ou medidas de protecção individual, quando a exposição não possa ser evitada por outros meios;
- d) Medidas de higiene compatíveis com os objectivos de prevenção ou redução da transferência ou disseminação accidental de um agente biológico para fora do local de trabalho;
- e) Utilização do sinal indicativo de perigo biológico, tal como reproduzido no anexo II e outros sinais de aviso pertinentes;
- f) Elaboração de planos de acção em caso de acidentes que envolvam agentes biológicos;
- g) Verificação, sempre que necessário e tecnicamente possível, da presença, fora do confinamento físico primário, de agentes biológicos utilizados no trabalho;
- h) Meios de recolha, armazenagem e evacuação dos resíduos pelos trabalhadores, incluindo o uso de recipientes seguros e identificáveis, após o tratamento adequado, sempre que tal for necessário;
- i) Medidas que permitam no local de trabalho manipular e transportar, sem riscos, agentes biológicos.

Informação das autoridades responsáveis

1. Se os resultados da avaliação referida no artigo 3.º revelarem um risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, as entidades patronais colocarão à disposição das autoridades responsáveis, a seu pedido, as informações adequadas sobre:

- a) Os resultados da avaliação;
- b) As actividades no decorrer das quais os trabalhadores tiverem sido ou possam ter estado expostos a agentes biológicos;
- c) O número de trabalhadores expostos;
- d) O nome e aptidões do responsável pela segurança e higiene no local de trabalho;
- e) As medidas preventivas e de protecção adoptadas, incluindo os processos e métodos de trabalho;
- f) Um plano de emergência relativo à protecção dos trabalhadores contra a exposição a um agente biológico dos grupos ou 4, em caso de uma falha no confinamento físico.

2. A entidade patronal deve informar sem demora a autoridade responsável e os trabalhadores de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a disseminação de um agente biológico e que possa causar uma infecção e/ou uma doença grave no Homem.

3. A lista referida no artigo 11.º e o registo médico referido no artigo 14.º serão postos à disposição das autoridades responsáveis sempre que a empresa cesse a sua actividade nos termos da legislação e/ou prática nacionais.

Artigo 8.º

Medidas de higiene e de protecção individual

1. Relativamente a todas as actividades que envolvam riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores resultantes do trabalho com agentes biológicos, as entidades patronais são obrigadas a tomar medidas apropriadas com os seguintes objectivos:

- a) Impedir que os trabalhadores comam ou bebam nas zonas de trabalho onde se verifique risco de contaminação por agentes biológicos;
- b) Fornecer aos trabalhadores vestuário de protecção adequado ou qualquer outro vestuário especial adequado;
- c) Pôr à disposição dos trabalhadores meios sanitários e de higiene apropriados, que poderão incluir colírios e/ou anti-sépticos cutâneos;
- d) Assegurar que todos os equipamentos de protecção sejam:
 - devidamente guardados num local bem determinado,
 - controlados e limpos, se possível, antes e obrigatoriamente após cada utilização,
 - reparados ou substituídos antes de nova utilização, quando estiverem defeituosos;
- e) Definir processos para a recolha, manipulação e tratamento de amostras de origem humana ou animal.

2. O vestuário de trabalho e o equipamento de protecção, incluindo o vestuário de protecção referido no n.º 1, que possam ter sido contaminados por agentes biológicos devem ser retirados quando o trabalhador abandona o local de trabalho e guardados em locais separados previstos para o efeito, antes de se proceder às medidas referidas no segundo parágrafo.

A entidade patronal deve assegurar-se de que o vestuário e o equipamento de protecção individual retirados são descontaminados, limpos e, caso necessário, destruídos.

3. O custo das medidas tomadas para aplicação dos n.ºs 1 e 2 não pode ser suportado pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Informação e formação dos trabalhadores

1. A entidade patronal tomará as medidas adequadas para que os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento recebam uma formação suficiente e adequada, com base em todos os dados disponíveis, nomeadamente sob a forma de informações e instruções, relativa a:

- a) Os riscos potenciais para a saúde;
- b) As precauções a tomar para evitar a exposição;
- c) As normas em matéria de higiene;
- d) O emprego e a utilização dos equipamentos e do vestuário de protecção;
- e) As medidas a tomar pelos trabalhadores em caso de incidente e para a prevenção de incidentes.

2. Essa formação deve ser:

- a) Ministrada no início da actividade profissional que implique contacto com agentes biológicos;
- b) Adaptada à evolução dos riscos e ao aparecimento de novos riscos; e
- c) Periodicamente repetida, se necessário.

Artigo 10.º

Informação dos trabalhadores em casos especiais

1. A entidade patronal fornecerá instruções escritas no local de trabalho e, se necessário, afixará cartazes que incluirão, pelo menos, o procedimento a seguir em caso de:

- a) Acidente ou incidente grave resultante de manipulação de agentes biológicos;
- b) Manipulação de um agente biológico do grupo 4.

2. Qualquer acidente ou incidente que envolva a manipulação de agentes biológicos será imediatamente comunicado pelos trabalhadores ao responsável pelo trabalho ou ao responsável pela segurança e higiene no local de trabalho.

3. A entidade patronal deve informar imediatamente os trabalhadores e/ou seus representantes de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a disseminação de um

agente biológico e que possa causar graves infecções e/ou doenças no Homem.

Além disso, a entidade patronal informará os trabalhadores e/ou seus representantes na empresa ou no estabelecimento, tão rapidamente quanto possível, da ocorrência de qualquer acidente ou incidente grave, das suas causas e das medidas tomadas ou a tomar a fim de rectificar a situação.

4. Cada trabalhador terá acesso às informações contidas na lista referida no artigo 11.º que lhe digam pessoalmente respeito.

5. Os trabalhadores e/ou seus representantes na empresa ou no estabelecimento terão acesso às informações colectivas anónimas.

6. A entidade patronal fornecerá aos trabalhadores e/ou seus representantes, a seu pedido, as informações previstas no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 11.º

Lista de trabalhadores expostos

1. A entidade patronal manterá uma lista dos trabalhadores expostos a agentes biológicos do grupo 3 e/ou do grupo 4, indicando o tipo de trabalho executado e, sempre que possível, o agente biológico ao qual os trabalhadores tenham estado expostos, bem como os registos das exposições, acidentes e incidentes, conforme os casos.

2. A lista referida no n.º 1 será conservada pelo menos 10 anos após a cessação da exposição, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.

No caso de exposições que possam resultar em infecções:

- a) Com agentes biológicos que sejam susceptíveis de produzir infecções persistentes ou latentes;
- b) Que, à luz dos conhecimentos actuais, só sejam diagnosticáveis quando a doença aparece muitos anos depois;
- c) Que tenham períodos de incubação particularmente longos antes do aparecimento da doença;
- d) Que provoquem doenças com crises periódicas prolongadas apesar do tratamento; ou
- e) Que possam ter graves sequelas a longo prazo,

serão mantidos registos durante um período considerado suficientemente longo, até 40 anos após a última exposição conhecida.

3. O médico referido no artigo 14.º e/ou a entidade responsável pela segurança e saúde no trabalho, bem como outra pessoa responsável pela segurança e saúde no trabalho, terão acesso à lista prevista no n.º 1.

Artigo 12.º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou seus representantes no que toca às matérias abrangidas pela presente directiva processar-se-ão nos termos do artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 13.º**Comunicação da autoridade competente**

1. A autoridade competente deve ser previamente informada da utilização, pela primeira vez, de:

- a) Agentes biológicos do grupo 2;
- b) Agentes biológicos do grupo 3;
- c) Agentes biológicos do grupo 4.

A comunicação deve ser feita, pelo menos, 30 dias antes do início das actividades.

Sem prejuízo do n.º 2, será também objecto de comunicação prévia a utilização pela primeira vez de todos os agentes biológicos subsequentes do grupo 4 e de qualquer agente biológico subsequente novo do grupo 3, quando a própria entidade patronal classificar provisoriamente esse agente biológico.

2. Os laboratórios que prestem serviços de diagnóstico relacionados com agentes biológicos do grupo 4 são apenas obrigados à comunicação inicial da sua intenção.

3. Deve-se fazer uma nova comunicação sempre que haja modificações substanciais nos processos com importância para a saúde e segurança no trabalho e que desactualizem a comunicação.

4. A comunicação referida nos n.ºs 1, 2 e 3 incluirá:

- a) O nome e endereço da empresa e/ou do estabelecimento;
- b) O nome e aptidões do responsável pela segurança e higiene no local de trabalho;
- c) O resultado da avaliação prevista no artigo 3.º;
- d) A espécie do agente biológico;
- e) As medidas preventivas e de protecção previstas.

CAPÍTULO III**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****Artigo 14.º****Vigilância médica**

1. Em conformidade com as legislações e práticas nacionais, os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias para garantir uma vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais os resultados da avaliação referida no artigo 3.º revelem a existência de um risco para a sua segurança ou saúde.

2. As disposições referidas no n.º 1 deverão permitir que cada trabalhador seja eventualmente submetido a uma vigilância médica adequada:

- a) Antes da exposição;
- b) Subsequentemente, a intervalos regulares.

Essas disposições deverão permitir a aplicação directa de medidas de saúde individuais e de medicina do trabalho.

3. A avaliação referida no artigo 3.º deve identificar os trabalhadores para os quais possam ser necessárias medidas de protecção especiais.

Quando necessário, vacinas eficazes devem ser postas à disposição dos trabalhadores ainda não imunizados contra os agentes biológicos a que estão ou possam vir a estar expostos.

Ao pôr à disposição as vacinas, a entidade patronal terá em conta o código de conduta recomendado constante do anexo VII.

Se se verificar que um trabalhador foi atingido por uma infecção e/ou doença que possa ter sido provocada pela exposição, o médico ou a autoridade responsável pela vigilância médica dos trabalhadores proporá aos outros trabalhadores similarmente expostos um exame médico.

Nesse caso, proceder-se-á a uma reavaliação do risco de exposição, em conformidade com o artigo 3.º

4. Sempre que se proceda à vigilância médica, e em conformidade com as legislações e práticas nacionais, conservar-se-á um registo médico individual durante pelo menos 10 anos após a exposição.

Nos casos especiais referidos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 11.º, conservar-se-á um registo médico individual durante um período considerado suficientemente longo, até 40 anos após a última exposição conhecida.

5. O médico ou a autoridade responsável pela vigilância médica deve propor as medidas preventivas ou de protecção a tomar em relação a cada trabalhador.

6. Devem ser dados aos trabalhadores informações e conselhos sobre a vigilância médica a que poderão ser submetidos finda a exposição.

7. Nos termos das legislações e/ou práticas nacionais:

- a) Os trabalhadores terão acesso aos resultados da vigilância médica que lhes digam respeito; e
- b) Os trabalhadores em causa ou a entidade patronal podem solicitar a revisão dos resultados da vigilância médica.

8. Constam do anexo IV recomendações práticas em matéria de vigilância médica dos trabalhadores.

9. Nos termos das legislações e/ou práticas nacionais, serão notificados às autoridades competentes todos os casos de doença ou morte identificados como resultantes de uma exposição profissional a agentes biológicos.

Artigo 15.º**Serviços médicos e veterinários, excluindo laboratórios de diagnóstico**

1. Para efeitos da avaliação prevista no artigo 3.º, deve ser prestada especial atenção:

- a) À incerteza quanto à presença de agentes biológicos em pacientes humanos ou animais e nas amostras e materiais residuais deles provenientes;

b) Ao perigo que constituem os agentes biológicos presentes ou de que se suspeita a presença em pacientes humanos ou animais e nas amostras e materiais residuais deles provenientes;

c) Ao risco inerente à natureza das actividades profissionais.

2. Devem ser tomadas medidas adequadas nos estabelecimentos de saúde e nos estabelecimentos veterinários para proteger devidamente a saúde e segurança dos trabalhadores em causa.

As medidas a tomar incluirão, nomeadamente:

a) A especificação de processos adequados de descontaminação e de desinfecção; e

b) O estabelecimento de processos que garantam a segurança na manipulação e eliminação de resíduos contaminados.

3. No caso de unidades de isolamento onde se encontrem doentes humanos ou animais infectados ou de que se suspeita a infecção por agentes biológicos dos grupos 3 ou 4, devem ser seleccionadas medidas de confinamento de entre as que constam da coluna A do anexo V, de modo a reduzir os riscos de infecção.

Artigo 16.º

Medidas especiais aplicáveis aos processos industriais, laboratórios e biotérios

1. Nos laboratórios, incluindo laboratórios de diagnóstico e nas instalações para animais de laboratório que tenham sido deliberadamente infectados por agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4, ou que sejam portadores ou suspeitos de ser portadores desses agentes, devem tomar-se as medidas seguintes:

a) Os laboratórios cujo trabalho implique a manipulação de agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4 para efeitos de investigação, desenvolvimento, ensino ou diagnóstico devem definir medidas de confinamento nos termos do anexo V, de modo a minimizar o risco de infecção;

b) Na sequência da avaliação prevista no artigo 3.º, devem definir-se medidas nos termos do anexo V, depois de estabelecido o nível de confinamento físico exigível para os agentes biológicos em função do grau de risco.

As actividades que impliquem a manipulação de um agente biológico devem ser efectuadas:

- no caso de um agente biológico do grupo 2, unicamente em locais de trabalho correspondentes, no mínimo, ao nível de confinamento 2,
- no caso de um agente biológico do grupo 3, unicamente em locais de trabalho correspondentes, no mínimo, ao nível de confinamento 3,
- no caso de um agente biológico do grupo 4, unicamente em locais de trabalho correspondentes, no mínimo, ao nível de confinamento 4;

c) Os laboratórios que manipulem materiais em relação aos quais haja incertezas quanto à presença de agentes biológicos susceptíveis de causar doenças no Homem, mas cujo objectivo não seja trabalhar com agentes biológicos enquanto tais (ou seja, cultivá-los ou concentrá-los), devem adoptar, pelo menos, o nível de confinamento 2. Se for

necessário devem ser utilizados os níveis de confinamento 3 ou 4, sempre que se revele ou se presuma a sua necessidade, excepto no caso de as directrizes fornecidas pelas autoridades nacionais responsáveis referirem que, em determinados casos, é adequado um nível de confinamento inferior.

2. Devem ser tomadas as seguintes medidas relativas a processos industriais que utilizem agentes biológicos dos grupos 2, 3 e 4:

a) Os princípios em matéria de confinamento enunciados na alínea b), segundo parágrafo, do n.º 1 devem ser igualmente aplicáveis aos processos industriais com base nas medidas práticas e nos processos adequados previstos no anexo VI;

b) Em função da avaliação do risco ligado à utilização de agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4, as autoridades competentes podem determinar medidas adequadas a aplicar à utilização industrial dos referidos agentes biológicos.

3. Todas as actividades abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 em que não tenha sido possível proceder a uma avaliação concludente de um agente biológico, cuja utilização pareça poder implicar um grave risco para a saúde dos trabalhadores, só podem desenvolver-se nos locais de trabalho com um nível de confinamento que corresponda, pelo menos, ao nível 3.

Artigo 17.º

Exploração de dados

As explorações de dados efectuadas pelas autoridades nacionais responsáveis com base nas informações referidas no n.º 9 do artigo 14.º serão mantidas à disposição da Comissão.

Artigo 18.º

Classificação dos agentes biológicos

1. A classificação comunitária deve ser feita a partir das definições estabelecidas no segundo parágrafo, pontos 2, 3 e 4, do artigo 2.º (grupos 2, 3 e 4).

2. Na pendência de uma classificação comunitária, os Estados-Membros estabelecerão uma classificação dos agentes biológicos que representem ou possam representar um risco para a saúde humana, com base nas definições constantes do segundo parágrafo, pontos 2, 3 e 4, do artigo 2.º (grupos 2, 3 e 4).

3. Se o agente biológico a avaliar não puder ser classificado com rigor num dos grupos definidos no segundo parágrafo do artigo 2.º, deve ser classificado no grupo de risco mais elevado por entre os grupos que possam ser tidos em consideração.

Artigo 19.º

Anexos

As adaptações de carácter exclusivamente técnico a introduzir nos anexos em função do progresso técnico, da evolução da regulamentação ou das especificações internacionais e dos conhecimentos no domínio dos agentes biológicos serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE.

*Artigo 20.º***Notificação da Comissão**

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 21.º***Revogação**

A Directiva 90/679/CEE tal como modificada pelas directivas que constam da parte A do anexo VIII é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativamente aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo VIII.

As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo IX.

*Artigo 22.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 23.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

ANEXO I

LISTA INDICATIVA DE ACTIVIDADES PROFISSIONAIS**(n.º 2 do artigo 4.º)**

1. Trabalho em unidades de produção alimentar.
2. Trabalho agrícola.
3. Actividades profissionais em que há contacto com animais e/ou produtos de origem animal.
4. Trabalho em unidades sanitárias, incluindo unidades de isolamento e de autópsia.
5. Trabalho em laboratórios clínicos, veterinários e de diagnóstico, excluindo laboratórios microbiológicos de diagnóstico.
6. Trabalho em unidades de eliminação de detritos.
7. Trabalho nas instalações de tratamento de águas de esgoto.

ANEXO II**SINAL INDICATIVO DE PERIGO BIOLÓGICO****[n.º 2, alínea e), do artigo 6.º]**

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO COMUNITÁRIA

(Segundo parágrafo do artigo 2.º e artigo 18.º)

NOTAS INTRODUTÓRIAS

1. De acordo com o âmbito de aplicação da directiva, só devem ser incluídos na classificação os agentes reconhecidamente infecciosos para o ser humano.

Sempre que se justifique, são fornecidos indicadores sobre o potencial tóxico e alérgico de tais agentes.

Os agentes patogénicos para animais e plantas com infecciosidade desconhecida para o ser humano foram excluídos.

Ao elaborar esta lista de agentes biológicos classificados, não foram tomados em consideração os microrganismos geneticamente modificados.

2. A classificação dos agentes biológicos baseia-se nos efeitos de tais agentes sobre trabalhadores saudáveis.

Os efeitos específicos verificados sobre indivíduos cuja sensibilidade possa ser afectada por uma ou várias razões, tais como doença prévia, medicação, deficiência imunitária, gravidez ou aleitamento, não são tomados em consideração de maneira específica.

A avaliação dos riscos exigida pela directiva deverá incidir igualmente sobre o risco suplementar a que estes trabalhadores estão expostos.

No âmbito de determinados procedimentos industriais, de determinados trabalhos de laboratório ou de determinadas actividades ou locais em que estejam presentes animais, que impliquem ou sejam susceptíveis de implicar uma exposição dos trabalhadores a agentes biológicos dos grupos 3 ou 4, as medidas de prevenção técnica a criar deverão estar em conformidade com o disposto no artigo 16.º da presente directiva.

3. Os agentes biológicos que não tenham sido incluídos nos grupos 2 a 4 da lista não pertencem implicitamente ao grupo 1.

No caso de agentes biológicos que incluem numerosas espécies reconhecidamente patogénicas para o ser humano, a lista inclui as espécies mais frequentemente implicadas nas doenças e uma referência de ordem mais geral indica que outras espécies pertencentes ao mesmo género são susceptíveis de afectar a saúde.

Quando a totalidade de um género for mencionada na classificação dos agentes biológicos, considera-se implícito que as espécies e estirpes reconhecidamente não patogénicas se encontram excluídas da classificação.

4. No caso de estirpes atenuadas ou que perderam genes reconhecidos de virulência, não tem que ser necessariamente aplicado o isolamento imposto pela classificação da estirpe-mãe, sob condição de uma adequada avaliação do risco potencial no local de trabalho.

Tal é o caso, por exemplo, quando tal estirpe se destinar a utilização como produto ou parte de um produto para fins profilácticos ou terapêuticos.

5. A nomenclatura dos agentes utilizada na elaboração da presente classificação reflecte e está em conformidade com os acordos internacionais mais recentes sobre a taxonomia e a nomenclatura dos agentes, em vigor aquando da sua preparação.

6. A lista de agentes biológicos classificados reflecte o estado dos conhecimentos no momento da sua elaboração.

A lista será actualizada sempre que deixar de reflectir o estado dos conhecimentos.

7. Os Estados-Membros asseguram que todos os vírus já isolados no ser humano e que ainda não tenham sido avaliados e classificados no anexo serão classificados no mínimo no grupo 2, excepto se os Estados-Membros tiverem a prova de que não são susceptíveis de provocar uma doença no ser humano.

8. Determinados agentes biológicos classificados no grupo 3 e indicados na lista anexa por um *duplo asterisco*, podem apresentar um risco de infecção limitado para os trabalhadores, porque não são geralmente infecciosos por transmissão por via aérea.

Os Estados-Membros avaliarão as medidas de isolamento a aplicar a esses agentes biológicos, tendo em conta a natureza das actividades específicas em causa e a quantidade do agente biológico, a fim de determinar se, em circunstâncias especiais, se pode renunciar a algumas dessas medidas.

9. Os imperativos em matéria de isolamento decorrentes da classificação dos parasitas aplicam-se unicamente aos diferentes estádios do ciclo do parasita susceptíveis de serem infecciosos para o ser humano no local de trabalho.
10. Por outro lado, a lista contém indicações em separado quando os agentes biológicos são susceptíveis de dar origem a reacções alérgicas ou tóxicas, quando existe uma vacina eficaz ou quando se revele oportuno guardar durante mais de 10 anos a lista dos trabalhadores a eles expostos.

Tais indicações são sistematizadas sob a forma de notas designadas do seguinte modo:

- A Possíveis efeitos alérgicos
- D Lista dos trabalhadores expostos a este agente biológico, a conservar durante mais de 10 anos após o final da sua última exposição conhecida
- T Produção de toxinas
- V Vacina eficaz disponível

As vacinações preventivas deveriam ser efectuadas tendo em conta o código de conduta constante do anexo VII.

BACTÉRIAS**e afins**

Nota: No que se refere aos agentes biológicos constantes da presente lista, a menção «spp» refere-se às outras espécies conhecidas por serem patogénicas para o homem.

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Actinobacillus actinomycetemcomitans</i>	2	
<i>Actinomadura madurae</i>	2	
<i>Actinomadura pelletieri</i>	2	
<i>Actinomyces gerencseriae</i>	2	
<i>Actinomyces israelii</i>	2	
<i>Actinomyces pyogenes</i>	2	
<i>Actinomyces</i> spp	2	
<i>Arcanobacterium haemolyticum</i> (<i>Corynebacterium haemolyticum</i>)	2	
<i>Bacillus anthracis</i>	3	
<i>Bacteroides fragilis</i>	2	
<i>Bartonella bacilliformis</i>	2	
<i>Bartonella quintana</i> (<i>Rochalimaea quintana</i>)	2	
<i>Bartonella</i> (<i>Rochalimaea</i>) spp	2	
<i>Bordetella bronchiseptica</i>	2	
<i>Bordetella parapertussis</i>	2	
<i>Bordetella pertussis</i>	2	V
<i>Borrelia burgdorferi</i>	2	
<i>Borrelia duttonii</i>	2	
<i>Borrelia recurrentis</i>	2	
<i>Borrelia</i> spp	2	
<i>Brucella abortus</i>	3	
<i>Brucella canis</i>	3	
<i>Brucella melitensis</i>	3	
<i>Brucella suis</i>	3	
<i>Burkholderia mallei</i> (<i>Pseudomonas mallei</i>)	3	
<i>Burkholderia pseudomallei</i> (<i>Pseudomonas pseudomallei</i>)	3	
<i>Campylobacter fetus</i>		
<i>Campylobacter jejuni</i>	2	
<i>Campylobacter</i> spp	2	
<i>Cardiobacterium hominis</i>	2	
<i>Chlamydia pneumoniae</i>	2	
<i>Chlamydia trachomatis</i>	2	
<i>Chlamydia psittaci</i> (estirpes de aviário)	2	
<i>Chlamydia psittaci</i> (outras estirpes)	3	
<i>Clostridium botulinum</i>	2	T
<i>Clostridium perfringens</i>	2	
<i>Clostridium tetani</i>	2	T, V
<i>Clostridium</i> spp	2	
<i>Corynebacterium diphtheriae</i>	2	T, V
<i>Corynebacterium minutissimum</i>	2	
<i>Corynebacterium pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Corynebacterium</i> spp	2	
<i>Criella brunetii</i>	2	
<i>Edwardsiella tarda</i>	3	
<i>Ehrlichia sennetsu</i> (<i>Rickettsia sennetsu</i>)	2	
<i>Ehrlichia</i> spp	2	
<i>Eikenella corrodens</i>	2	

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Enterobacter aerogenes/cloacae</i>	2	
<i>Enterobacter</i> spp	2	
<i>Enterococcus</i> spp	2	
<i>Erysipelothrix rhusiopathiae</i>	2	
<i>Eschericia coli</i> (excluindo as estirpes não patogénicas)	2	
<i>Escherichia coli</i> , estirpes verocitotoxigénicas (por exemplo O157:H7 ou O103)	3 (**)	T
<i>Flavobacterium meningosepticum</i>	2	
<i>Fluoribacter bozemanai</i> (<i>Legionella</i>)	2	
<i>Francisella tularensis</i> (tipo A)	3	
<i>Francisella tularensis</i> (tipo B)	2	
<i>Fusobacterium necrophorum</i>	2	
<i>Gardnerella vaginalis</i>	2	
<i>Haemophilus ducreyi</i>	2	
<i>Haemophilus influenzae</i>	2	
<i>Haemophilus</i> spp	2	
<i>Helicobacter pylori</i>	2	
<i>Klebsiella aeryoca</i>	2	
<i>Klebsiella pneumoniae</i>	2	
<i>Klebsiella</i> spp	2	
<i>Legionella pneumophila</i>	2	
<i>Legionella</i> spp	2	
<i>Leptospira interrogans</i> (todos os serótipos)	2	
<i>Listeria monocytogenes</i>	2	
<i>Listeria invanovii</i>	2	
<i>Morganella morganii</i>	2	
<i>Mycobacterium africanum</i>	3	V
<i>Mycobacterium avium/intercellulare</i>	2	
<i>Mycobacterium bovis</i> (exceptuando a estirpe BCG)	3	V
<i>Mycobacterium chelonae</i>	2	
<i>Mycobacterium fortuitum</i>	2	
<i>Mycobacterium kansasii</i>	2	
<i>Mycobacterium leprae</i>	3	
<i>Mycobacterium malmoense</i>	2	
<i>Mycobacterium marinum</i>	2	
<i>Mycobacterium microti</i>	3 (**)	
<i>Mycobacterium paratuberculosis</i>	2	
<i>Mycobacterium scrofulaceum</i>	2	
<i>Mycobacterium simiae</i>	2	
<i>Mycobacterium szulgai</i>	2	
<i>Mycobacterium tuberculosis</i>	3	V
<i>Mycobacterium ulcerans</i>	3 (**)	
<i>Mycobacterium xenopi</i>	2	
<i>Mycoplasma caviae</i>	2	
<i>Mycoplasma hominis</i>	2	
<i>Mycoplasma pneumoniae</i>	2	
<i>Neisseria gonorrhoeae</i>	2	
<i>Neisseria meningitidis</i>	2	V
<i>Nocardia asteroides</i>	2	
<i>Nocardia brasiliensis</i>	2	
<i>Nocardia farcinica</i>	2	
<i>Nocardia nova</i>	2	

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Nocardia otitidiscaviarum</i>	2	
<i>Pasteurella multocida</i>	2	
<i>Pasteurella</i> spp	2	
<i>Peptostreptococcus anaerobius</i>	2	
<i>Plesiomonas shigelloides</i>	2	
<i>Porphyromonas</i> spp	2	
<i>Prevotella</i> spp	2	
<i>Proteus mirabilis</i>	2	
<i>Proteus penneri</i>	2	
<i>Proteus vulgaris</i>	2	
<i>Providencia alcalifaciens</i>	2	
<i>Providencia rettgeri</i>	2	
<i>Providencia</i> spp	2	
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	2	
<i>Rhodococcus equi</i>	2	
<i>Rickettsia akari</i>	3 (**)	
<i>Rickettsia canada</i>	3 (**)	
<i>Rickettsia conorii</i>	3	
<i>Rickettsia montana</i>	3 (**)	
<i>Rickettsia typhi</i> (<i>Rickettsia mooseri</i>)	3	
<i>Rickettsia prowazekii</i>	3	
<i>Rickettsia rickettsii</i>	3	
<i>Rickettsia tsutsugamushi</i>	3	
<i>Rickettsia</i> spp	2	
<i>Salmonella arizonae</i>	2	
<i>Salmonella enteritidis</i>	2	
<i>Salmonella typhimurium</i>	2	
<i>Salmonella paratyphi</i> A, B, C	2	V
<i>Salmonella typhi</i>	3 (**)	V
<i>Salmonella</i> (outras variedades serológicas)	2	
<i>Serpulina</i> spp	2	
<i>Shigella boydii</i>	2	
<i>Shigella dysenteriae</i> (tipo 1)	3 (**)	T
<i>Shigella dysenteriae</i> , com excepção do tipo 1	2	
<i>Shigella flexneri</i>	2	
<i>Shigella sonnei</i>	2	
<i>Staphylococcus aureus</i>	2	
<i>Streptobacillus moniliformis</i>	2	
<i>Streptococcus pneumoniae</i>	2	
<i>Streptococcus pyogenes</i>	2	
<i>Streptococcus suis</i>	2	
<i>Streptococcus</i> spp	2	
<i>Treponema carateum</i>	2	
<i>Treponema pallidum</i>	2	
<i>Treponema pertenue</i>	2	
<i>Treponema</i> spp	2	
<i>Vibrio cholerae</i> (incluido El Tor)	2	
<i>Vibrio parahaemolyticus</i>	2	
<i>Vibrio</i> spp	2	
<i>Yersinia enterocolitica</i>	2	
<i>Yersinia pestis</i>	3	V
<i>Yersinia pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Yersinia</i> spp	2	

(**) Ver nota introdutória n.º 8.

VÍRUS (*)

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Adenoviridae</i>	2	
<i>Arenaviridae</i>		
Vírus do complexo LCM-Lassa (arenavírus do Velho Mundo):		
Vírus de Lassa	4	
Vírus da coriomeningite linfocitária (estirpes neurotrópicas)	3	
Vírus da coriomeningite linfocitária (outras estirpes)	2	
Vírus Mopeia	2	
Outros vírus dos complexos LCM-Lassa	2	
Vírus do complexo Tacaribe (arenavírus do NovoMundo):		
Vírus Guanarito	4	
Vírus Junin	4	
Vírus Sabia	4	
Vírus Machupo	4	
Vírus Flexal	3	
Outros vírus dos complexos Tacaribe	2	
<i>Astroviridae</i>		
<i>Bunyaviridae</i>		
Belgrado (também conhecido por Dobrava)	3	
Bhanja	2	
Vírus Bunyamwera	2	
Germiston	2	
Vírus Oropouche	3	
Sin Nombre (anterior Muerto Canyon)	3	
Vírus da encefalite da Califórnia	2	
Hantavírus:		
Hantaan (Febre hemorrágica da Coreia)	3	
Vírus de Seúl	3	
Vírus de Puumala	2	
Vírus de Prospect Hill	2	
Outros hantavírus	2	
Nairovírus:		
Vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo	4	
Vírus Hazara	2	
Flebovírus:		
Febre de Rift Valley	3	V
Febre papatasii	2	
Vírus Toscana	2	
Outros bunyavírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Caliciviridae</i>		
Vírus da hepatite E	3 (**)	
Vírus Norwalk	2	
Outros <i>Caliciviridae</i>	2	
<i>Coronaviridae</i>		
<i>Filoviridae</i>		
Vírus Ebola	4	
Vírus Marburgo	4	
<i>Flaviviridae</i>		
Encefalite australiana (Encefalite de Murray Valley)	3	
Vírus da encefalite transmitida por carraças da Europa Central	3 (**)	V
Absettarov	3	
Hanzalova	3	
Hypr	3	
Kumlinge	3	
Vírus do Dengue, tipos 1 a 4	3	
Vírus da hepatite C	3 (**)	D

Agente biológico	Classificação	Notas
Vírus da hepatite G	3 (**)	D
Encefalite japonesa B	3	V
Floresta de Kysamur	3	V
Louping ill	3 (**)	
Omska (a)	3	V
Powassan	3	
Rocio	3	
Encefalite Primavera-Verão russa (a)	3	V
Encefalite de St. Louis	3	
Vírus Wesselsbron	3 (**)	
Vírus do Vale do Nilo	3	
Febre amarela	3	V
Outros Flavivírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Hepadnaviridae</i>		
Vírus da hepatite B	3 (**)	V, D
Vírus da hepatite D (Delta) (b)	3 (**)	V, D
<i>Herpesviridae</i>		
Cytomegalovírus	2	
Vírus de Epstein-Barr	2	
<i>Herpes vírus simiae</i> (vírus B)	3	
<i>Vírus herpes simplex</i> tipos 1 e 2	2	
<i>Herpes vírus varicella-zoster</i>	2	
Vírus linfotrópico B humano (HBLV-HHV6)	2	
<i>Herpesvírus humano 7</i>	2	
<i>Herpesvírus humano 8</i>	2	D
<i>Orthomyxoviridae</i>		
Vírus <i>influenza</i> tipos A, B e C	2	V (c)
Ortomixivírus transmitidos por carraças: vírus Dhor e Thogoto	2	
<i>Papovaviridae</i>		
Vírus BK e JC	2	D (d)
Papilomavírus humanos	2	D (d)
<i>Paramyxoviridae</i>		
Vírus do sarampo	2	V
Vírus da papeira	2	V
Vírus da doença de Newcastle	2	
Vírus Parainfluenza tipos 1 a 4	2	
Vírus sincicial respiratório	2	
<i>Parvoviridae</i>		
Parvovírus humano (B 19)	2	
<i>Picornaviridae</i>		
Vírus da conjuntivite hemorrágica (CHA)	2	
Coxsackievírus	2	
Echovírus	2	
Vírus da hepatite A (enterovírus humano tipo 72)	2	V
Poliovírus	2	V
Rhinovírus	2	
<i>Poxviridae</i>		
Poxvírus de búfalo (e)	2	
Vírus da varíola bovina	2	
Poxvírus de elefante (f)	2	
Vírus dos nódulos dos tratadores de vacas	2	
Vírus do molusco contagioso	2	
Poxvírus do macaco	3	V
Vírus Orf	2	
Poxvírus do coelho (g)	2	
Vírus <i>vaccinia</i>	2	
Vírus da varíola (major e minor)	4	V

Agente biológico	Classificação	Notas
Alastrim («vírus da varíola»)	4	V
Vírus yatapox (Tana e Yaba)	2	
<i>Reoviridae</i>		
Coltivírus	2	
Rotavírus humanos	2	
Orbivírus	2	
Reovírus	2	
<i>Retroviridae</i>		
Vírus do síndrome de imunodeficiência humana (SIDA)	3 (**)	D
Vírus de leucemias humanas de células T (HTLV), tipos 1 e 2	3 (**)	D
SIV (h)	3 (**)	
<i>Rhabdoviridae</i>		
Vírus da raiva	3 (**)	V
Vírus da estomatite vesicular	2	
<i>Togaviridae</i>		
Alfavírus:		
Encefalomielite equina americana do Leste	3	V
Vírus Bebaru	2	
Vírus Chikungunya	3 (**)	
Vírus Everglade	3 (**)	
Vírus Mayaro	3	
Vírus Mucambo	3 (**)	
Vírus Ndumu	3	
Vírus O'nyong-nyong	2	
Vírus Ross River	2	
Vírus da floresta Semliki	2	
Vírus Sindbis	2	
Vírus Tonate	3 (**)	
Encefalomielite equina da Venezuela	3	V
Encefalite equina americana do Oeste	3	V
Outros alfavírus conhecidos	2	
Rubivírus (rubéola)	2	V
<i>Toroviridae</i>	2	
<i>Vírus não classificados</i>		
Morbillivírus equino	4	
Vírus de hepatites ainda não identificadas	3 (**)	D
Agentes não classificados relacionados com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET):		
A doença de Creutzfeldt-Jakob	3 (**)	D (d)
Variante da doença de Creutzfeldt-Jakob	3 (**)	D (d)
Encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e outras EET animais conexas (i)	3 (**)	D (d)
O síndrome de Gerstmann-Sträussler-Scheinker	3 (**)	D (d)
Kuru	3 (**)	D (d)

(*) Ver nota introdutória n.º 7.

(**) Ver nota introdutória n.º 8.

(a) «Tick-borne encephalitis» (encefalite transmitida por carraças).

(b) O vírus da hepatite D carece de uma infecção simultânea ou secundária à desencadeada pelo vírus da hepatite B para exercer o seu poder patogénico no trabalhador. A vacina contra o vírus da hepatite B protegerá, por conseguinte, os trabalhadores não afectados pelo vírus da hepatite B contra os vírus da hepatite D (Delta).

(c) Unicamente no que respeita aos tipos A e B.

(d) Para os trabalhos que impliquem um contacto directo com estes agentes.

(e) Nesta rubrica podem ser identificados dois vírus, um género poxvírus e uma variedade do vírus «vaccinia».

(f) Variante do vírus da varíola bovina.

(g) Variante de «vaccinia».

(h) Não existe actualmente nenhuma prova de infecção humana provocada por outros retrovírus de origem símia. Por medida de precaução, recomenda-se isolamento de nível 3 no caso de trabalhos com exposição a estes retrovírus.

(i) Não existem provas da existência, no ser humano, de infecções provocadas pelos agentes responsáveis por outras EET animais. Todavia, recomendam-se medidas de isolamento para os agentes classificados no grupo de risco 3 (**) como medida de precaução para os trabalhos em laboratório, excepto quando estes trabalhos estiverem relacionados com um agente identificado da «serapie» (tremor epizootico dos ovinos), sendo, neste caso, suficiente o nível de isolamento 2.

PARASITAS

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Acanthamoeba castellani</i>	2	
<i>Anlycostoma duodenale</i>	2	
<i>Angiostrongylus cantonensis</i>	2	
<i>Angiostrongylus costaricensis</i>	2	
<i>Ascaris lumbricoides</i>	2	A
<i>Ascaris suum</i>	2	A
<i>Babesia divergens</i>	2	
<i>Babesia microti</i>	2	
<i>Balantidium coli</i>	2	
<i>Brugia malayi</i>	2	
<i>Brugia pahangi</i>	2	
<i>Capillaria philippinensis</i>	2	
<i>Capillaria</i> spp	2	
<i>Clonorchis sinensis</i>	2	
<i>Clonorchis viverrini</i>	2	
<i>Cryptosporidium parvum</i>	2	
<i>Cryptosporidium</i> spp	2	
<i>Cyclospora cayetanensis</i>	2	
<i>Dipetalonema streptocerca</i>	2	
<i>Diphyllobothrium latum</i>	2	
<i>Dracunculus medinensis</i>	2	
<i>Echinococcus granulosus</i>	3 (**)	
<i>Echinococcus multilocularis</i>	3 (**)	
<i>Echinococcus vogeli</i>	3 (**)	
<i>Entamoeba histolytica</i>	2	
<i>Fasciola gigantica</i>	2	
<i>Fasciola hepatica</i>	2	
<i>Fasciolopsis buski</i>	2	
<i>Giardia lamblia</i> (<i>Giardia intestinalis</i>)	2	
<i>Hymenolepis diminuta</i>	2	
<i>Hymenolepis nana</i>	2	
<i>Leishmania brasiliensis</i>	3 (**)	
<i>Leishmania donovani</i>	3 (**)	
<i>Leishmania ethiopica</i>	2	
<i>Leishmania mexicana</i>	2	
<i>Leishmania peruviana</i>	2	
<i>Leishmania tropica</i>	2	
<i>Leishmania major</i>	2	
<i>Leishmania</i> spp	2	
<i>Loa loa</i>	2	
<i>Mansonella ozzardi</i>	2	
<i>Mansonella perstans</i>	2	
<i>Naegleria fowleri</i>	2	
<i>Necator americanus</i>	2	
<i>Onchocerca volvulus</i>	2	
<i>Ophisthorchis felineus</i>	2	
<i>Ophisthorchis</i> spp	2	
<i>Paragonimus westermani</i>	2	

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Plasmodium falciparum</i>	3 (**)	
<i>Plasmodium</i> spp (humano e símio)	2	
<i>Sarcocystis suihominis</i>	2	
<i>Schistosoma haematobium</i>	2	
<i>Schistosoma intercalatum</i>	2	
<i>Schistosoma japonicum</i>	2	
<i>Schistosoma mansoni</i>	2	
<i>Schistosoma mekongi</i>	2	
<i>Strongyloides stercoralis</i>	2	
<i>Strongyloides</i> spp	2	
<i>Taenia saginata</i>	2	
<i>Taenia solium</i>	2	
<i>Toxocara canis</i>	3 (**)	
<i>Toxoplasma gondii</i>	2	
<i>Trichinella spiralis</i>	2	
<i>Trichuris trichiura</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei brucei</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei gambiense</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei rhodesiense</i>	3 (**)	
<i>Trypanosoma cruzi</i>	3	
<i>Wuchereria bancrofti</i>	2	

(**) Ver nota introdutória n.º 8.

FUNGOS

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Aspergillus fumigatus</i>	2	A
<i>Blastomyces dermatitidis</i> (<i>Ajellomyces dermatitidis</i>)	3	
<i>Candida albicans</i>	2	A
<i>Candida tropicalis</i>	2	
<i>Cladophialophora bantiana</i> (anteriormente: <i>Xylahypha bantiana</i> , <i>Cladosporium</i>)	3	
<i>bantianum</i> ou <i>trichoides</i>	3	
<i>Coccidioides immitis</i>	2	A
<i>Cryptococcus neoformans</i> var. <i>neoformans</i> (<i>Filobasidiella neoformans</i> var. <i>neoformans</i>)	2	A
<i>Cryptococcus neoformans</i> var. <i>gattii</i> (<i>Filobasidiella bacillispora</i>)	2	A
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>parva</i>	2	
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>crescens</i>	2	
<i>Epidermophyton floccosum</i>	2	A
<i>Fonsecaea compacta</i>	2	
<i>Fonsecaea pedrosoi</i>	2	
<i>Histoplasma capsulatum</i> var. <i>capsulatum</i> (<i>Ajellomyces capsulatus</i>)	3	
<i>Histoplasma capsulatum duboisii</i>	3	
<i>Madurella grisea</i>	2	
<i>Madurella mycetomatis</i>	2	
<i>Microsporum</i> spp	2	A
<i>Neotestudina rosatii</i>	2	
<i>Paracoccidioides brasiliensis</i>	3	
<i>Penicillium marneffei</i>	2	A
<i>Scedosporium apiospermum</i> (<i>Pseudallescheria boydii</i>)	2	A
<i>Scedosporium prolificans</i> (<i>inflatum</i>)	2	
<i>Sporothrix schenckii</i>	2	
<i>Trichophyton rubrum</i>	2	
<i>Trichophyton</i> spp	2	

ANEXO IV

RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA A VIGILÂNCIA MÉDICA DOS TRABALHADORES**(n.º 8 do artigo 4.º)**

1. O médico e/ou a autoridade responsável pela vigilância médica dos trabalhadores expostos a agentes biológicos deve conhecer bem as condições ou circunstâncias de exposição de cada trabalhador.
2. A vigilância médica dos trabalhadores deve ser assegurada de acordo com os princípios e práticas da medicina do trabalho e deve incluir pelo menos as seguintes medidas:
 - registo da história clínica e profissional de cada trabalhador,
 - avaliação individual do estado de saúde do trabalhador,
 - se necessário, vigilância biológica, bem como rastreio de efeitos precoces e reversíveis.

Podem ser tomadas outras medidas em relação a cada trabalhador sujeito a vigilância médica, à luz dos conhecimentos mais recentes em medicina do trabalho.

ANEXO V

RECOMENDAÇÕES RELATIVAS ÀS MEDIDAS E NÍVEIS DE CONFINAMENTO

[n.º 3 do artigo 15.º e n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 16.º]

Nota prévia

As medidas referidas neste anexo devem ser aplicadas de acordo com a natureza das actividades, avaliação do risco para os trabalhadores e natureza do agente biológico em questão.

A. Medidas de confinamento	B. Níveis de confinamento		
	2	3	4
1. O local de trabalho deve estar separado de quaisquer outras actividades no mesmo edifício	Não	Recomendado	Sim
2. Os dispositivos de admissão e evacuação de ar do local de trabalho devem ser munidos de filtros absolutos (HEPA) ou equivalentes	Não	Sim, na evacuação do ar	Sim, na admissão e evacuação do ar
3. O acesso deve ser restrito aos trabalhadores autorizados	Recomendado	Sim	Sim, através de um compartimento estanque
4. O local de trabalho deve poder ser hermeticamente fechado a fim de permitir a desinfecção	Não	Recomendado	Sim
5. Medidas de desinfecção especificadas	Sim	Sim	Sim
6. O local de trabalho deve ser mantido a uma pressão negativa em relação à atmosfera	Não	Recomendado	Sim
7. Controlo eficiente de vectores, por exemplo, roedores e insectos	Recomendado	Sim	Sim
8. As superfícies devem ser impermeáveis à água e de limpeza fácil	Sim, as bancadas	Sim, as bancadas e o pavimento	Sim, as bancadas, as paredes, o pavimento e o tecto
9. As superfícies devem ser resistentes aos ácidos, bases, solventes e desinfectantes	Recomendado	Sim	Sim
10. Armazenagem com segurança de um agente biológico	Sim	Sim	Sim, armazenagem com segurança
11. Nas instalações deve existir uma janela de observação ou um dispositivo alternativo, para que os ocupantes possam ser vistos	Recomendado	Recomendado	Sim
12. O laboratório deve confinar o seu próprio equipamento	Não	Recomendado	Sim
13. O material contaminado, incluindo qualquer animal, deve ser manipulado em câmaras de segurança ou isoladores ou outro meio de confinamento apropriado	Se for necessário	Sim, quando a infecção for transmissível pelo ar	Sim
14. Incinerador para carcaças de animais	Recomendado	Sim (à disposição)	Sim, no local

ANEXO VI

CONFINAMENTO PARA PROCESSOS INDUSTRIAIS

[n.º 1 do artigo 4.º e n.º 2, alínea a), do artigo 16.º]

Agentes biológicos do grupo 1

Quando o trabalho envolva agentes biológicos do grupo 1, incluindo as vacinas vivas atenuadas, deverão ser respeitados os princípios da boa segurança e higiene no trabalho.

Agentes biológicos dos grupos 2, 3 e 4

Poderá revelar-se necessário seleccionar e combinar exigências de confinamento de várias das categorias adiante referidas, em função da avaliação do risco relacionado com um determinado processo ou uma parte de um processo.

A. Medidas de confinamento	B. Níveis de confinamento		
	2	3	4
1. Os microrganismos viáveis devem ser confinados num sistema que separe fisicamente o processo do ambiente	Sim	Sim	Sim
2. Os gases de escape provenientes do sistema fechado devem ser tratados de modo a:	Minimizar a libertação	Evitar a libertação	Evitar a libertação
3. A recolha de amostras, a adição de materiais ao sistema fechado e a transferência de microrganismos viáveis para outro sistema fechado devem ser feitos de modo a:	Minimizar a libertação	Evitar a libertação	Evitar a libertação
4. Os fluidos de culturas em grande quantidade não devem ser removidos do sistema fechado a menos que os microrganismos viáveis tenham sido:	Inactivados por processos comprovados	Inactivados por processos físicos ou químicos comprovados	Inactivados por processos físicos ou químicos comprovados
5. Os selos devem ser concebidos de modo a:	Minimizar a libertação	Evitar a libertação	Evitar a libertação
6. Os sistemas fechados devem localizar-se numa área controlada	Facultativo	Facultativo	Sim e de construção específica
a) Devem ser afixados sinais de perigo biológico	Facultativo	Sim	Sim
b) O acesso deve ser permitido apenas a pessoal autorizado	Facultativo	Sim	Sim, através de um compartimento estanque
c) O pessoal deve usar vestuário de protecção	Sim, vestuário de trabalho	Sim	Uma muda completa
d) Devem ser previstas instalações de descontaminação e lavagem destinadas ao pessoal	Sim	Sim	Sim
e) O pessoal deve tomar um duche antes de abandonar a área controlada	Não	Facultativo	Sim
f) Os efluentes provenientes dos tanques e chuveiros devem ser recolhidos e inactivados antes de serem escoados	Não	Facultativo	Sim
g) A área controlada deve ser convenientemente ventilada de modo a minimizar a contaminação do ar	Facultativo	Facultativo	Sim
h) As áreas controladas devem ser mantidas a uma pressão negativa em relação à atmosfera	Não	Facultativo	Sim
i) O ar de alimentação e o ar extraído da área controlada devem ser filtrados (HEPA)	Não	Facultativo	Sim
j) A área controlada deve ser concebida de modo a conter o derramamento de todo o conteúdo do sistema fechado	Não	Facultativo	Sim
k) A área controlada deve poder ser vedada de modo a permitir a fumigação	Não	Facultativo	Sim
l) Tratamento dos efluentes antes da descarga final	Inactivados por processos comprovados	Inactivados por processos físicos ou químicos comprovados	Inactivados por processos físicos ou químicos comprovados

ANEXO VII

CÓDIGO DE CONDUTA RECOMENDADO EM MATÉRIA DE VACINAÇÃO**(n.º 3 do artigo 14.º)**

1. Se a avaliação referida no n.º 2 do artigo 3.º revelar que existe um risco para a segurança e saúde dos trabalhadores devido ao facto de estarem expostos a agentes biológicos contra os quais existem vacinas eficazes, a entidade patronal deverá proporcionar-lhes a vacinação.
2. A vacinação deverá realizar-se em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.
Os trabalhadores deverão ser informados sobre os benefícios e inconvenientes quer da vacinação quer da falta de vacinação.
3. A vacinação proporcionada aos trabalhadores não deve acarretar encargos financeiros para estes.
4. Pode ser elaborado um certificado de vacinação, fornecido ao trabalhador em causa e, mediante pedido, às autoridades competentes.

ANEXO VIII

PARTE A

Directiva revogada e suas modificações sucessivas

(referidas no artigo 21.º)

Directiva 90/679/CEE do Conselho (JO L 374 de 31.12.1990, p. 1).

Directiva 93/88/CEE do Conselho (JO L 268 de 29.10.1993, p. 71).

Directiva 95/30/CE da Comissão (JO L 155 de 6.7.1995, p. 41).

Directiva 97/59/CE da Comissão (JO L 282 de 15.10.1997, p. 33).

Directiva 97/65/CE da Comissão (JO L 335 de 6.12.1997, p. 17).

PARTE B

Lista de prazos de transposição para o direito nacional

(referidos no artigo 21.º)

Directiva	Data limite de transposição
90/679/CEE	23 de Novembro de 1993
93/88/CEE	30 de Abril de 1994
95/30/CE	30 de Novembro de 1996
97/59/CE	31 de Março de 1998
97/65/CE	30 de Junho de 1998

ANEXO IX

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 90/679/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 2.º, alínea b)	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 2.º, alínea c)	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 2.º, alínea d)	Artigo 2.º, segundo parágrafo
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 3.º, n.º 2, ponto 1
Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 3.º, n.º 2, ponto 2
Artigo 3.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 3.º, n.º 2, ponto 3
Artigo 3.º, n.º 2, alínea d)	Artigo 3.º, n.º 2, ponto 4
Artigo 3.º, n.º 3, primeiro travessão	Artigo 3.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 3, segundo travessão	Artigo 3.º, n.º 3, alínea b)
Artigo 3.º, n.º 3, terceiro travessão	Artigo 3.º, n.º 3, alínea c)
Artigo 3.º, n.º 3, quarto travessão	Artigo 3.º, n.º 3, alínea d)
Artigo 3.º, n.º 3, quinto travessão	Artigo 3.º, n.º 3, alínea e)
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 7.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 7.º, n.º 1, terceiro travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 7.º, n.º 1, quarto travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea d)
Artigo 7.º, n.º 1, quinto travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea e)
Artigo 7.º, n.º 1, sexto travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) a e)	Artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) a e)
Artigo 8.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) a e)	Artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) a e)
Artigo 9.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 9.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 9.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 9.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 9.º, n.º 2, terceiro travessão	Artigo 9.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 10.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 10.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 10.º, n.ºs 2 a 6	Artigo 10.º, n.ºs 2 a 6
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão	Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, quarto travessão	Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea d)
Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, quinto travessão	Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea e)
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 13.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 13.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 13.º, n.º 1, alínea b)

Directiva 90/679/CEE	Presente directiva
Artigo 13.º, n.º 1, terceiro travessão	Artigo 13.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 13.º, n.ºs 2 a 4	Artigo 13.º, n.ºs 2 a 4
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 14.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 14.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 14.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 14.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 14.º, n.ºs 3 a 6	Artigo 14.º, n.ºs 3 a 6
Artigo 14.º, n.º 7, primeiro travessão	Artigo 14.º, n.º 7, alínea a)
Artigo 14.º, n.º 7, segundo travessão	Artigo 14.º, n.º 7, alínea b)
Artigo 14.º, n.º 8	Artigo 14.º, n.º 8
Artigo 14.º, n.º 9	Artigo 14.º, n.º 9
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 16.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 16.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 16.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 16.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 16.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 16.º, n.º 3
Artigo 17.º	Artigo 17.º
Artigo 18.º, n.º 1	—
Artigo 18.º, n.º 2	Artigo 18.º, n.º 1
Artigo 18.º, n.º 3	Artigo 18.º, n.º 2
Artigo 18.º, n.º 4	Artigo 18.º, n.º 3
Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º, n.º 1	—
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 20.º
—	Artigo 21.º
—	Artigo 22.º
—	Artigo 23.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
Anexo V	Anexo V
Anexo VI	Anexo VI
Anexo VII	Anexo VII
—	Anexo VIII
—	Anexo IX

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 2000/42/CE da Comissão, de 22 de Junho de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 158 de 30 de Junho de 2000)

Nas páginas 54 e 57 a 64, o título «Forato (soma do forato, do seu derivado oxigenado e das suas sulfonas, expressa em forato)» é substituído por «Forato (somatório do forato, do seu derivado oxigenado e dos seus sulfóxidos e sulfonas, expresso em forato)».

Nas páginas 55 e 56, nos anexos II e III, no título da coluna relativa às carnes, «ex 0201» é substituído por «0201».

Na página 61, na linha 9 do quadro, na categoria ii) BOLBOS — Outros, o valor «0,1 (*)» da segunda coluna, correspondente ao clortalonil, é substituído por «0,01 (*)».

AVISO AOS LEITORES

Na sequência de um problema técnico entre a publicação do Regulamento (CE) n.º 2119/2000 (JO L 252 de 6.10.2000, p. 11) e a publicação do Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1), os números de acto 2120/2000 e 2219/2000 não foram atribuídos.